



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2270933-58.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CHOPPERIA VON KESSEL LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram a revisão do julgado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 41.332

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2270933-58.2015.8.26.0000

AGRAVANTE: CHOPPERIA VON KESSEL LTDA.

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de Primeira Instância: Daniel Ovalle da Silva Souza

JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ICMS – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Arbitramento cabível em sede de exceção de pré-executividade, mesmo em caso de acolhimento parcial – Orientação do Superior Tribunal de Justiça, no Tema n.º 421 – Fixação no importe mínimo sobre o valor do proveito econômico obtido com o recálculo dos juros de mora que superavam o valor da Taxa SELIC – Necessidade de adequação do v. acórdão – Revisão do julgado acolhida.

Trata-se de recurso especial (fls. 370/400) e de recurso extraordinário (fls. 439/482) interpostos pela Chopperia Von Kessel Ltda., com o objetivo de reformar v. acórdão proferido por esta Décima Segunda Câmara de Direito Público, que negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, confirmando a decisão interlocutória que havia acolhido em parte o pedido veiculado na exceção de pré-executividade, mas deixando de fixar verba honorária, sob o fundamento de que a sucumbência era recíproca (fls. 329/341).

Diante do pronunciamento efetivado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.185.036/PE (Tema n.º 421), relativamente ao

cabimento de honorários advocatícios em caso de acolhimento de pedido veiculado em exceção de pré-executividade, os autos regressaram ao Relator, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 478/479).

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal em que foi veiculada exceção de pré-executividade, cujo pedido foi acolhido em parte apenas no que diz respeito aos juros de mora, que foram reduzidos na parte em que superassem a Taxa SELIC. Contudo, não foram fixados honorários advocatícios, sob o fundamento de que a sucumbência era recíproca.

O agravo de instrumento interposto em face de tal *decisum* não foi provido (fls. 329/341).

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1.185.036/PE, fixou a seguinte tese:

Tema n.º 421 – É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

De fato, são cabíveis os honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, ainda que o pedido nela veiculado seja acolhido apenas parcialmente.

Impende consignar, nessa mesma linha de entendimento, ser irrelevante que o acolhimento da exceção, na hipótese vertente, não

tenha ensejado a extinção da execução fiscal, conforme se extrai dos precedentes abaixo elencados:

“Esta Corte Superior de Justiça já decidiu, em inúmeras oportunidades, ser cabível a condenação da FAZENDA PÚBLICA em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade, ainda que apenas para reconhecer a suspensão da execução. AgRg no Ag 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19.10.2006, REsp. 837.235/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 10.12.2007, AgRg no REsp. 1.143.559/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.12.2010 e AgRg no REsp. 1.192.182/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 4.10.2010).”

(EDcl nos EDcl no REsp 957.509/RS - Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 1.^a Seção - j. 24.02.2016);

“Segundo a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando acolhida exceção de pré-executividade, ainda que parcialmente.”

(AgRg no REsp 1192233/GO - Relator: Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - 3.^a Turma - j. 16.02.2016).

Por fim, o referido Sodalício também já reconheceu que “a base de cálculo dos honorários, quando acolhidos os embargos à

execução fiscal ou provida a exceção de pré-executividade, deve ser o valor afastado com a procedência do pedido, incidindo, portanto, sobre o excesso apurado” (REsp 1.240.636/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2.^a Turma, DJe 15.08.2014).

Dessa forma, a verba honorária deve ser fixada no importe mínimo sobre o valor do proveito econômico obtido com o acolhimento em parte do pedido veiculado na exceção de pré-executividade, após o recálculo do débito exequendo, com a exclusão dos juros de mora que superem a Taxa SELIC.

Por conseguinte, com amparo no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, é necessária a adequação do entendimento desta Turma Julgadora, a fim de se reformar a decisão interlocutória para que os honorários advocatícios sejam fixados no importe mínimo sobre o valor do proveito econômico obtido com o acolhimento em parte do pedido veiculado na exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, acolhe-se a revisão do julgado.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...